

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 5, DE 2002

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, em Brasília, em 5 de setembro de 2001.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO BALTAZAR

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, I, e art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Exmo. Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, em Brasília, em 5 de setembro de 2001.

O Tratado que ora apreciamos contém 16 artigos nos quais são definidas as regras para que uma pessoa condenada em um dos dois países, sendo nacional da outra Parte, possa ser transferida para o cumprimento da pena em seu país de origem.

A transferência de que trata o ato internacional em questão pode ser solicitada por qualquer das Partes ou pela pessoa condenada. A

transferência poderá ocorrer quando sejam cumpridas as seguintes condições: o condenado tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra Parte que justifique a transferência, se houver sentença transitando em julgado; a duração da condenação a cumprir for de pelo menos 6 (seis) meses; os fatos que originaram a condenação constituírem infração face à lei de ambas as Partes; o condenado consentir na transferência; e se as Partes estiverem de acordo quanto à transferência.

Os pedidos de transferência serão transmitidos diretamente entre as autoridades centrais de cada uma das Partes ou por via diplomática. As autoridades designadas pelas Partes são o Ministério da Justiça, pelo Brasil, e a Procuradoria Geral da República, por Portugal.

Na execução da pena, serão observadas a legislação e os procedimentos do Estado para o qual a pessoa tenha sido transferida. O presente Tratado aplica-se à execução das condenações aplicadas antes ou depois da sua entrada em vigor.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Tratado ora submetido à aprovação congressional resulta de problemas de demandas mais recentes da vida internacional e, particularmente da política externa brasileira. Tem sido crescente, nas duas últimas décadas, principalmente, o número de brasileiros residentes no exterior. Com o crescimento dessa emigração, surgem problemas diversos, entre os quais a condenação de brasileiros em outros países.

Com a assinatura do presente Tratado, Brasil e Portugal estabelecem a cooperação mútua para conferir maior humanidade à execução da condenação penal de seus nacionais, permitindo que o cumprimento da pena ocorra próximo aos familiares do condenado o que contribui para sua reintegração social.

Informa a exposição de motivos que acompanha a Mensagem em apreço que a diplomacia brasileira já firmou acordos semelhantes, ora em vigor, com o Canadá, a Espanha, o Chile e a Argentina. E aguardam o cumprimento dos trâmites internos para a entrada em vigor os acordos assinados com o Reino Unido, a Bolívia e o Paraguai. No plano multilateral, o Brasil aderiu a Convenção Interamericana para o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, adotada em 1993.

Visto a extrema pertinência da matéria analisada, voto pela aprovação do texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, em Brasília, em 5 de setembro de 2001, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2003.

Deputado PAULO BALTAZAR
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2003
(MENSAGEM Nº 5 de 2001)**

Aprova o texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, em Brasília, em 5 de setembro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, em Brasília, setembro de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PAULO BALTAZAR
Relator